



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.131 - SP (2016/0064806-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BATISTA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CLEYTON DE AVILA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade da droga apreendida, tratando-se de 56 porções de "cocaína" e 23 porções de "maconha", não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.131 - SP (2016/0064806-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BATISTA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CLEYTON DE AVILA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, ou subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.106/111):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Ordem denegada.

Os pacientes DOUGLAS BATISTA DA SILVA e CLEYTON AVILA foram denunciados pela prática do crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.3434/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias.

Parecer do Ministério Público foi pela concessão do *habeas corpus*.

Na origem, o processo n. 0039759.56.2015.8.26.0224 encontra-se em fase instrutória (audiência de instrução, debates e julgamento aprazada para o dia 30/6/2016), conforme o teor das informações prestadas pela autoridade coatora via malote digital às fls. 122/126.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.131 - SP (2016/0064806-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls.22/23):

Flagrante formalmente em ordem, não sendo, pois, o caso de relaxamento.

À luz do artigo 310, II do Código de Processo Penal, presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo Código. Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que a traficância seja disseminada entre a sociedade, pondo em risco milhares de vidas inocentes, lembrando que no conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado da Justiça, em face da intranquilidade que o crime de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.

Ademais, o tráfico de entorpecentes propicia o consumo e estimula o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras.

Considerado cada caso não isoladamente, mas como parte de um todo, tal manifestação de criminalidade tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação das leis penais.

Ao estabelecer, expressamente a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a Constituição Federal proíbe, implicitamente a concessão de quaisquer outras medidas cautelares, justamente por serem menos gravosas que a fiança - considerando o rol do art.319, do CPP, é estabelecido em grau crescente de restrição das medidas, sob pena de, novamente, abrandarmos o rigor legal aos crimes graves e equiparados a hediondos. Ademais, a pena máxima cominada ao tipo penal em tela e superior a 04 anos, sendo nos termos do artigo 313,1, admitida a decretação da prisão preventiva.

A quantidade de entorpecente apreendido (56 porções de "cocaína" e 23 porções de "maconha") em poder de DOUGLAS BATISTA DA SILVA e CLEYTON DE AVILA, demonstra a gravidade concreta do delito, mostrando-se a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. Para a prática de crime de tráfico, normalmente, o agente forma inúmeros vínculos, com fornecedores, olheiros e compradores, relações essas que não se dissolvem da noite para o dia, tornando o tráfico de drogas crime do qual o agente volta a realizar, em caso de soltura.

Por fim, a medida facilita a instrução criminal e garante a aplicação da Lei Penal contra eventual incidência do artigo 366 do CPP.

Diante do exposto, DECRETA-SE a conversão da prisão em flagrante em preventiva de DOUGLAS BATISTA DA SILVA e CLEYTON DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVILA, com fundamento no art. 310, II, art. 312, "caput" e art. 313, I, todos do CPP, e ainda com fundamento no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, c.c. artigo 44, da Lei 11.343/06; expedindo-se o mandado de prisão.

Nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 12.961/2014, determino a destruição das drogas apreendidas, oficiando-se à delegacia de origem para que seja reservada quantidade suficiente para realização do laudo definitivo e exame de contra prova, lavrando-se termo circunstanciado, com pronta comunicação a este Juízo.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada quantidade da droga apreendida, tratando-se de 56 porções de "cocaína" e 23 porções de "maconha".

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

No que se reporta ao requerimento concernente as medidas cautelares diversas da prisão, deve ser observado as condições pessoais do paciente e as circunstâncias do fato, sendo absolutamente inadequada e insuficiente para o caso concreto, pois encontram-se presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0064806-0

HC 351.131 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397595620158260224 22576246720158260000 397595620158260224

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS BATISTA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: CLEYTON DE AVILA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.